



ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

CNPJ/MF n.º 10.753.164/0001-43

REGISTRO CVM nº 310

COMUNICADO AO MERCADO AOS TITULARES DOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 161ª (CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

A ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A. ("Securitizadora") vem, por meio deste, informar aos seus acionistas e aos titulares dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Séries da 161ª (centésima sexagésima primeira) emissão ("CRA" ou "Emissão"), sob os códigos CETIP CRA022002XV e CRA022002XX que, conforme disposto no Edital de Primeira Convocação para Assembleia Geral de Titulares de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, divulgado em 01 de julho de 2025, encontra-se anexo a este comunicado a impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial da Devedora ("PRE"), a qual será apresentada nos autos da recuperação extrajudicial, processo sob o n.º 1051462- 96.2025.8.26.0100, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP.

São Paulo, 04 de julho de 2025.

Marcello de Albuquerque

Diretor de Relações com Investidores,
de Distribuição e de Securitização.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

Recuperação Extrajudicial n.º 1051462-96.2025.8.26.0100

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.753.164/0001-43, com sede na Avenida Pedroso de Morais, n.º 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, São Paulo/SP – CEP 05419-00 (“**Eco**”), nos autos desta recuperação extrajudicial requerida por **STM PARTICIPAÇÕES S.A.** (“**STM**”) e **OUTRAS** (em conjunto, “**Recuperandas**” ou “**Grupo St. Marche**”), vem, por seus advogados (**Doc. 1**), à presença de V. Exa., em atenção ao Edital disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo (“**DJESP**”) no dia 03/06/2025 (“**Edital**”), conforme certidão de fls. 3.947 e r. decisão de fls. 3.952, com fundamento §2º do artigo 164 da Lei n.º 11.101/2005¹ (“**LFRE**”), apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelo Grupo St. Marche às fls. 2.441/2.518 (“**PRE**”), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

¹ “Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos artigos 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.
(...)
§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.”

Sumário

I. TEMPESTIVIDADE	3
II. CONTEXTUALIZAÇÃO DESTA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DO CRÉDITO DA ECO. 3	
III. CRÉDITO LISTADO EM NOME DA ECO DEVE SER MAJORADO	5
IV. NECESSÁRIA REABERTURA DO PRAZO PARA ADESÃO DOS CREDORES AO FINANCIAMENTO DIP E READEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DOS CREDORES	6
V. ASPECTOS OPERACIONAIS DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRAS E SUA SUBSTITUIÇÃO PELAS NOVAS DEBÊNTURES QUE DEVEM SER REFLETIDOS NO PRE	9
VI. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL IMPLEMENTADA – NECESSIDADE DE INCREMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS TITULARES DOS CRAS	12
VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS	18

I. TEMPESTIVIDADE

1 Conforme certidão de fls. 3.947, o Edital foi disponibilizado no DJESP no dia 03/06/2025 e publicado no dia 04/06/2025, nos termos do §2º do artigo 224 do Código de Processo Civil² (“CPC”). Assim, o prazo de 30 dias previsto no artigo 164, §2º, da LFRE, iniciou-se em 05/06/2025 e se encerrará em 04/07/2025. Resta demonstrada, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO DESTA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DO CRÉDITO DA ECO

2 A Eco, como empresa de securitização agrícola, nos termos da Lei n.º 11.076/2004 tem papel relevante no cenário nacional de fomentar a produção agrícola brasileira e disponibilizar aos investidores desse mercado um título financeiro capaz de aliar rentabilidade e segurança no investimento ao mesmo tempo em que ajuda empresas como o Grupo St. Marche propiciando-lhes alternativas viáveis de financiamento por meio da aquisição de direitos creditórios do agronegócio e consequente emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”).

3 O crédito representado pela Eco nesta recuperação extrajudicial decorre do “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio*” datado de 23/03/2022 (**Doc. 2**), conforme alterado em 19/04/2022 (**Doc. 3**) e 22/04/2022 (**Doc. 4**), pelo qual a Eco emitiu CRAs lastreados em direitos creditórios do agronegócio devidos pela Hortus Comércio de Alimentos S.A. (“Hortus”) (“**Termo de Securitização**”).

4 **Os CRAs, atualmente, são detidos por milhares de investidores, incluindo pessoas físicas que confiaram suas economias e poupança em benefício do Grupo St. Marche em troca de receberem de volta o capital acrescido da rentabilidade combinada.**

5 Os direitos creditórios do agronegócio que lastreiam os CRAs, por sua vez, são debêntures emitidas pela Hortus nos termos do “Instrumento Particular de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Três Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Real, para Colocação Privada da Hortus Comércio de Alimentos S.A.” celebrado em 23/03/2022 (**Doc. 5**), conforme alterado em 01/04/2022 (**Doc. 6**) e 19/04/2022 (**Doc. 7**), que contou com a Eco como subscritora das debêntures (“**Debêntures Hortus**”).

6 A Eco, na qualidade de emissora dos CRAs, credora das debêntures e incumbida pelos investidores de sua representação em juízo, foi listada pelo Grupo St. Marche no âmbito desta

² “Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. (...)

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.”

recuperação extrajudicial pelo valor de **R\$185.108.976,40 (cento e oitenta e cinco milhões, cento e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) – valor que, conforme será visto nesta impugnação, deverá ser majorado para R\$187.176.892,62 (cento e oitenta e sete milhões, cento e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos).**

7 Em qualquer cenário, o valor do crédito listado em nome da Eco representa mais de 50% da totalidade da dívida de uma das sociedades operacionais do Grupo St. Marche, Hortus, de modo que, num cenário de crise, deveriam tais credores das sociedades operacionais – incluindo-se os titulares dos CRAs representados pela Eco – serem os primeiros a serem pagos com os recursos advindos da atividade do grupo.

8 A despeito desse fato incontroverso, o Grupo St. Marche apresentou o PRE que ora se impugna em consolidação substancial entre todas as empresas do grupo, pretendendo impor aos titulares dos CRAs representados pela Eco condições inaceitáveis de reestruturação de seus créditos.

9 Não se desconhece que a consolidação substancial é admitida, desde que preenchidos os requisitos exigidos em lei. Tal fato, contudo, não significa que não deve ser dado o tratamento adequado a cada um dos credores frente à sua posição na estrutura de endividamento das Recuperandas, como ocorre no presente caso, em que o Credor Apoiador³, que é credor da holding não operacional do Grupo St. Marche – a STM Participações S.A (“**STM Participações**”), recebe tratamento melhor do que os titulares dos CRAs representados pela Eco, notadamente o pagamento antecipado de parte de seu crédito, conforme será visto adiante.

10 Por outro lado, contrabalançando a sua subordinação estrutural advinda do fato de ser credor da holding não-operacional STM, também não se ignora que o Credor Apoiador detém, entre outras, a garantia de alienação fiduciária sobre as ações da *holding* STM, assim é que, conforme será demonstrado ao longo desta impugnação, **o cenário que melhor atende ao princípio da *par conditio creditorum* é aquele em que as condições de pagamento de titulares dos CRAs representados pela Eco e do Credor Apoiador são igualadas.**

11 Além disso, a previsão contida na Cláusula 4.1.2.1 do PRE de admitir interessados em aderir ao Financiamento DIP somente dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da Data do Pedido – prazo já decorrido –, sem qualquer aviso formal aos credores ou mesmo sem que o PRE tenha sido ao menos homologado por este MM. Juízo e se saiba quais são seus ulteriores termos e condições, restringe indevidamente a adesão de credores interessados em participar da operação e beneficia exclusivamente o Credor Apoiador, que já estava em discussões pretéritas com o Grupo St. Marche.

³ Trata-se do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – Alternative Assets I, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 24.194.675-0001-87.

12 Por fim, essa impugnação também se presta a demonstrar que, sob o ponto de vista operacional, a reestruturação dos CRAs da forma como pretendida – isto é, por meio de sua substituição por novas debêntures a serem emitidas pelo Grupo St. Marche (“**Novas Debêntures**”) – deve ser aperfeiçoada para que sejam consideradas as particularidades da operação de emissão de CRAs e as implicações decorrentes da troca desses papéis pelas Novas Debêntures.

13 Em razão de tais questões da maior relevância e que impedem a homologação do PRE da forma como proposto, a Eco entende que é possível trilhar um caminho alternativo que preserve a atividade empresarial do Grupo St. Marche ao mesmo tempo em que tutela o direito dos Credores Abrangidos.

14 Assim, serve a presente impugnação para se requerer a implementação de ajustes no PRE, a fim de que a reestruturação dos créditos devidos pelo Grupo St. Marche possa ser levada adiante sem que a homologação do PRE seja negada e sem que se perpetuem as ilegalidades e abusividades identificadas.

15 A Eco ressalta que a presente impugnação é apresentada sob caráter condicional, em razão do dever fiduciário da Eco de resguardar os direitos dos titulares dos CRAs que representa, de modo que os termos desta impugnação estão condicionados à ratificação pelos titulares dos CRAs em assembleia convocada no dia 01/07/2025, nos termos da Cláusula 13.3.3 e seguintes do Termo de Securitização, e cuja realização se dará no dia 21/07/2025, em primeira convocação, e no dia 29/07/2025, em segunda convocação.

III. CRÉDITO LISTADO EM NOME DA ECO DEVE SER MAJORADO

16 Como visto acima, a Eco foi listada na presente recuperação extrajudicial pelo valor de **R\$185.108.976,40 (cento e oitenta e cinco milhões, cento e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos)**, na qualidade de securitizadora dos CRAs emitidos.

17 Conforme planilha de cálculo anexa, no entanto, o crédito da Eco, atualizado até a data de ajuizamento desta recuperação extrajudicial, 16/04/2025, já considerando (i) a amortização parcial decorrente da utilização dos recursos depositados em conta vinculada que foram cedidos fiduciariamente pelas Recuperandas; e (ii) o vencimento antecipado das obrigações assumidas pelas Recuperandas nas Debêntures Hortus em razão do ajuizamento da recuperação extrajudicial e aplicação dos encargos conforme previsto nas Debêntures Hortus, perfaz a quantia de **R\$187.176.892,62 (cento e oitenta e sete milhões, cento e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos)**, conforme planilha de cálculo anexa (**Doc. 8**).

18 Dessa forma, a Eco pede o acolhimento desta impugnação para que seu crédito seja majorado para o valor de **R\$187.176.892,62 (cento e oitenta e sete milhões, cento e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos)**, nos termos da planilha de cálculo anexa.

IV. NECESSÁRIA REABERTURA DO PRAZO PARA ADESÃO DOS CREDORES AO FINANCIAMENTO DIP E READEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DOS CREDORES

19 A Cláusula 4.1 do PRE prevê como uma das principais medidas de recuperação do Grupo St. Marche a captação de recursos mediante captação do Financiamento DIP consistente na emissão de debêntures no montante total de até R\$ 127.500.000,00, em duas séries, sendo a primeira no montante de até R\$44.750.000,00 (quarenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais) ("**Primeira Série DIP**"), e a segunda no montante de até R\$82.750.000,00 (oitenta e dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais) ("**Segunda Série DIP**").

20 Conforme Cláusulas 4.1.1 e 4.1.2.2 do PRE, do montante total:

(i) o Acionista Financiador⁴ se comprometeu a aportar até R\$44.725.000,00 (quarenta e quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil reais) da Primeira Série DIP; e

(ii) o Credor Apoiador se comprometeu a aportar até R\$44.725.000,00 (quarenta e quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil reais) da Segunda Série DIP.

21 Para os demais credores abrangidos pelo PRE, a Cláusula 4.1.2.1 determina que eventuais outros interessados em participar da Segunda Série DIP poderão conceder financiamento às Recuperandas em montante equivalente "*ao percentual de seu Crédito Abrangido em relação ao valor total dos Créditos Abrangidos, calculado com base na Lista de Credores*".

22 Diante do compromisso vinculante do Credor Apoiador logo na apresentação do PRE, **é inegável que o Financiamento DIP é uma operação complexa e que vem sendo estruturada há meses em conjunto pelo Grupo St. Marche e o Credor Apoiador** sem que qualquer informação fosse divulgada aos demais credores antes do protocolo do PRE.

23 **Não bastasse a flagrante assimetria de informações com relação aos demais Credores Abrangidos** – dentre eles os titulares dos CRAs –, impossibilitando-os de realizar as devidas diligências para avaliar a viabilidade de aderir à proposta de financiamento da Segunda Série DIP (sequer se sabia

⁴ Magnólia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 26.290.061/0001-24.

quais seriam as contrapartidas dadas pelo Grupo St. Marche aos financiadores), **o PRE prevê um prazo irreal para que eventuais outros interessados em participar do Financiamento DIP pudessem manifestar seu interesse.**

24 Com efeito, a Cláusula 4.1.2.1 do PRE prevê que o “*Credor Abrangido que desejar financiar parte da Segunda Série DIP deverá manifestar seu interesse e apresentar uma oferta vinculante e incondicionada em até **45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da Data do Pedido**, mediante envio de notificação ao Grupo St. Marche (“Oferta de Financiamento”)”.*

25 Em outras palavras, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que os credores manifestassem seu desejo de aderir ao DIP teria iniciado no momento do ajuizamento do pedido de recuperação extrajudicial, ou seja, no dia 16/04/2025 e **encerrado em 31/05/2025, antes mesmo do prazo para apresentação de impugnação ao PRE.**

26 É evidente que previsão restringe o direito dos Credores Abrangidos pelo PRE que não eram signatários e não tinham condições de tomar uma decisão informada sobre aderir ou não ao Financiamento DIP dentro do exíguo prazo previsto no PRE.

27 **Por conta disso, devem as Recuperandas ser intimadas para apresentar nova versão do PRE, que contemple a reabertura de um prazo de 5 (cinco) dias úteis para adesão de credores interessados em participar da Segunda Série DIP, a ser contado a partir da data de protocolo da nova versão do PRE.**

28 Outrossim, no que diz respeito à forma de manifestação de interesse por parte do credor de participar da Segunda Série DIP, a dinâmica prevista na Cláusula 4.1.2.1 e suas subcláusulas também desconsidera por completo a particularidade dos CRAs e acaba por impossibilitar que seus titulares possam exercer o seu direito legítimo de participar do Financiamento DIP.

29 Isso porque, como visto acima, para todos os efeitos legais a Eco figura atualmente como credora do Grupo St. Marche na relação de credores, por ser a titular das Debêntures Hortus. A Eco, no entanto, é apenas a securitizadora da operação, de modo que **os beneficiários finais e efetivos credores que deverão manifestar eventual interesse em participar da Segunda Série DIP são os milhares de titulares de CRA representados pela Eco.**

30 Dessa premissa inafastável decorre uma conclusão lógica: deve haver a devida regulamentação no PRE do procedimento para que tais titulares dos CRAs possam manifestar, de forma individualizada, o interesse em participar do Financiamento DIP, sob pena de se materializar cenário de violação ao princípio da *par conditio creditorum*, inclusive positivado no artigo 126 da LFRE⁵.

⁵ “Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.”

31 Nessa esteira, a Cláusula 4.1.2.1 e suas subcláusulas, bem como a Cláusula 4.1.2.4 do PRE devem prever que:

- (i) As Recuperandas deverão requerer a este MM. Juízo que os CRAs sejam bloqueados para negociação por seus titulares na Data de Homologação do PRE;
- (ii) A nova versão do PRE deverá contemplar a reabertura de um prazo de 5 (cinco) dias úteis para adesão de credores interessados em participar da Segunda Série DIP, a ser contado a partir da data de protocolo da nova versão do PRE;
- (iii) Para fins de cálculo do percentual máximo com que cada titular de CRAs poderá participar da Segunda Série DIP, deverá ser considerado o percentual que lhes cabe dentro da emissão dos CRAs, considerando o valor máximo reservado aos titulares de CRAs para participar da Segunda Série DIP.
 - Exemplo: Um titular de CRA é detentor de CRAs que representam 3% do total da emissão;
 - Considerando o valor máximo de participação na Segunda Série DIP de R\$1.000.000,00, referido titular de CRA poderia participar da Segunda Série DIP com até R\$30.000,00 (trinta mil reais).
- (iv) Dentro do prazo para manifestação de interesse em participar da Segunda Série DIP que será reaberto, o titular do CRA deverá encaminhar ao Grupo St. Marche, em e-mail a ser indicado pelas Recuperandas na nova versão do PRE especificamente para essa finalidade, o formulário anexo devidamente preenchido, acompanhado dos documentos indicados (**Anexo A desta impugnação**);
- (v) O Grupo St. Marche deverá responder o interessado com instruções para desembolso do valor do financiamento indicado, no mesmo e-mail pelo qual o formulário de confirmação do interessado tenha sido enviado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do e-mail;
- (vi) O valor da Segunda Série DIP deverá ser desembolsado mediante emissão das debêntures de que trata a Cláusula 4.1 do PRE e superação das condições suspensivas previstas na escritura de emissão;
- (vii) O mecanismo de exercício dos Bônus de Subscrição que serão entregues ao credor que participar da Segunda Série DIP, previsto na Cláusula 4.1.2.4, deverá ser detalhado no PRE, de modo que referido Bônus de Subscrição possa ser exercido preferencialmente pelo Grupo St. Marche por conta e ordem do investidor e operacionalizado pelo Grupo St. Marche, observados os termos do respectivo certificado;

(viii) Os Credores Abrangidos que manifestarem tempestivamente o interesse em participar da Segunda Série DIP deverão ter franqueado acesso a informações referentes a eventual processo de venda das ações das Recuperandas e do rateio das ações que serão subscritas por meio dos Bônus de Subscrição que lhes permita conhecer o percentual de recuperação de seus créditos;

32 Por todo o exposto, a Eco pede que seja exercido o controle de legalidade da Cláusula 4.1.2.1 e suas subcláusulas para que:

(i) seja previsto que o Credor Abrangido que desejar financiar parte da Segunda Série DIP deverá manifestar seu interesse e apresentar uma oferta vinculante e incondicionada em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da nova versão do PRE; e

(ii) Seja previsto procedimento específico para que titulares dos CRAs possam manifestar, de forma individualizada, o interesse em participar do Financiamento DIP, na forma indicada no item 28 desta impugnação, acima, bem como que o exercício do Bônus de Subscrição previsto na Cláusula 4.1.2.4 do PRE seja automático e operacionalizado pelo Grupo St. Marche em favor dos titulares dos CRAs.

V. ASPECTOS OPERACIONAIS DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRAS E SUA SUBSTITUIÇÃO PELAS NOVAS DEBÊNTURES QUE DEVEM SER REFLETIDOS NO PRE

33 Como visto acima, os CRAs titularizados pelos investidores representados pela Eco tem como lastro as Debêntures Hortus, de modo que a operação de emissão dos CRAs pode ser resumida da seguinte forma:

(i) A Hortus emitiu as Debêntures Hortus com o único objetivo de viabilizar a emissão dos CRAs;

(ii) A Eco emitiu os CRAs, na qualidade de securitizadora, nos termos do Termo de Securitização, a fim de viabilizar a captação de recursos no mercado pela Hortus;

(iii) Os investidores aportaram recursos nos CRAs emitidos pela Eco, que por sua vez utilizou os recursos captados para integralizar as Debêntures Hortus emitidas pela Hortus;

(iv) O dinheiro aportado pelos investidores nos CRAs, em última instância, foi disponibilizado à Hortus por meio da integralização das Debêntures Hortus pela Eco;

(v) Ao final, a Eco se tornou “credora” direta da devedora Hortus em razão das Debêntures Hortus e, como emissora dos CRAs, repassava os pagamentos feitos pela Hortus aos investidores titulares dos CRAs (daí porque se diz que as Debêntures Hortus são o lastro dos CRAs).

34 Em razão da dinâmica inerente a essa operação de securitização, tem-se que hoje milhares de investidores são detentores dos CRAs e credores indiretos do Grupo St. Marche, pois representados pela Eco na qualidade de securitizadora. Em outras palavras, não é a Eco, ao final, quem terá seus créditos reestruturados – mas sim os milhares de investidores que aportaram seus recursos na operação de captação encabeçada pelo Grupo St. Marche.

35 Dentro deste contexto, a Cláusula 5 do PRE prevê a emissão de novos títulos pelo Grupo St. Marche como forma de novação dos títulos que hoje dão lastro aos Créditos Abrangidos pelo PRE, isto é, será necessária a “desmontagem” do CRA a fim de que os seus titulares recebam diretamente as Novas Debêntures e se tornem credores diretos do Grupo St. Marche, uma vez que a Securitizadora não mais representará os investidores após a implementação da reestruturação.

36 Para viabilizar referida “desmontagem” da emissão dos CRAs a ser realizada na forma da Lei n.º 14.430/2022, no entanto, serão necessárias determinadas providências operacionais que deverão estar devidamente refletidas no PRE. Isso porque, as Debêntures Hortus, atualmente, são nominativas – isto é, registradas pela própria Hortus em seu livro de registros. Assim, a fim de viabilizar a troca dos CRAs pelas Novas Debêntures a serem emitidos nos termos do PRE, deverão ser previstos os seguintes procedimentos:

(i) As Debêntures Hortus hoje nominativas deverão ser devidamente cadastradas e registradas na B3 a fim de se automatizar os procedimentos subsequentes, ficando as Recuperandas, a B3, a Eco, na qualidade de securitizadora, os agentes fiduciários, os escrituradores e os bancos liquidantes e mandatários autorizados a implementar os atos necessários para tanto, sendo que os custos para implementação de todos os atos ora previstos deverão ser arcados pelo Grupo St. Marche;

(ii) Na Data de Homologação do PRE, os CRAs deverão ser bloqueados para negociação por seus titulares para viabilizar a entrega das Debêntures Hortus;

(iii) Mediante previsão expressa a ser contida no PRE, será determinada a liquidação do patrimônio separado dos CRAs e que as Debêntures Hortus sejam transferidas para os titulares dos CRAs dentro do ambiente B3;

(iv) Uma vez que os titulares dos CRAs recebam em suas contas de custódia as Debêntures Hortus, as Recuperandas, a B3, a Eco, na qualidade de securitizadora, os agentes

fiduciários, os escrituradores e os bancos liquidantes e mandatários poderão implementar, dentro do ambiente B3, a troca das Debêntures Hortus pelas Novas Debêntures a serem emitidas nos termos do PRE;

(v) A posição individual de cada titular de CRAs a ser considerada para todos os fins do PRE deverá ser aquela na Data de Homologação do PRE; e

(vi) As Novas Debêntures que serão emitidas pelo Grupo St. Marche na forma do PRE deverão ser distribuídas por oferta pública, nos termos da Resolução CVM 160.

37 Além disso, com o único e exclusivo intuito de possibilitar a implementação da reestruturação proposta e facilitar o recebimento pelos Credores Abrangidos das Novas Debêntures que serão emitidas, o PRE deverá prever expressamente as autorizações para que o Grupo St. Marche, a Eco, na qualidade de securitizadora dos CRAs, e o agente fiduciário e escriturador que serão contratados após o registro das Debêntures Hortus na B3, possam tomar as medidas operacionais necessárias para implementar a reestruturação, requerendo-se desde logo que as seguintes previsões sejam contempladas no PRE:

(i) As Recuperandas, a B3, a Eco, na qualidade de securitizadora, os agentes fiduciários, os escrituradores e os bancos liquidantes e mandatários poderão tomar todas as medidas necessárias para implementação e viabilização dos pagamentos na forma deste PRE, conforme aplicável, inclusive e em especial a extinção do patrimônio separado dos CRAs com a consequente entrega das Debêntures Hortus aos titulares dos CRAs;

(ii) A entrega das Novas Debêntures para implementação do PRE será realizada via B3, escrituradores, bancos liquidantes e demais prestadores de serviços necessários, conforme instruções das Recuperandas, por meio da conta de titularidade do Credor, sendo certo que, na existência de duas ou mais contas registradas em nome do mesmo Credor, a B3, escrituradores e/ou bancos liquidantes estarão autorizados a realizar o pagamento e entrega em qualquer uma de suas contas, podendo depositar o valor de forma integral em uma única conta ou realizar divisão do valor entre contas, sendo de integral responsabilidade do Credor o controle quanto aos eventuais depósitos que sejam feitos nas contas de sua titularidade;

(iii) As Recuperandas, a Eco, na qualidade de securitizadora, os agentes fiduciários, os escrituradores, os liquidantes e a B3 poderão tomar todas as medidas necessárias para entrega das Novas Debêntures e extinção dos CRAs;

(iv) A partir da Data da Homologação e até a emissão das Novas Debêntures, os CRAs ficarão bloqueados para negociação por seus titulares, ficando as Recuperandas, a Eco, na qualidade de securitizadora, os agentes fiduciários, os escrituradores, a B3 e demais

prestadores de serviço autorizados a implementar todas as medidas necessárias para esse bloqueio.

38 Caso não sejam implementadas as medidas e autorizações previstas nos parágrafos acima, a homologação do PRE deverá ser negada, uma vez que a efetivação da reestruturação dos CRAs esbarrará numa série de restrições regulatórias.

39 Em outras palavras, da forma como atualmente proposta a reestruturação, ela provavelmente será inexecutável em relação aos titulares dos CRAs, o que os levaria a um limbo de não poder cobrar o crédito original e, ao mesmo tempo, serem incapazes de receber o que lhes é devido nos termos do PRE, risco inaceitável que não pode ser cancelado por este MM. Juízo.

40 Assim é que, considerando a inexecutabilidade do PRE da forma como atualmente redigido em relação à Eco e aos titulares dos CRAs por ela representados, pede-se o acolhimento desta impugnação para que sejam refletidas no PRE as providências e autorizações acima elencadas, sob pena de rejeição da homologação do PRE.

VI. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL IMPLEMENTADA – NECESSIDADE DE INCREMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS TITULARES DOS CRAS

41 Como visto no início desta impugnação, a Eco é a segunda credora com o maior volume de crédito dentre os Credores Abrangidos, com um valor listado de **R\$185.108.976,40 (cento e oitenta e cinco milhões, cento e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), que deverá ser majorado para R\$187.176.892,62 (cento e oitenta e sete milhões, cento e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos).**

42 O crédito titularizado pela Eco, por sua vez, e conforme expressamente previsto na relação de credores de fls. 2.329/2.331, é devido pela **entidade operacional Hortus** do Grupo St. Marche.

43 O titular do maior Crédito Abrangido, por sua vez – o Credor Apoiador –, cujo crédito listado é de R\$285.483.005,12 (duzentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, cinco reais e doze centavos), é credor da holding não-operacional do Grupo St. Marche, a STM Participações.

44 Como corolário lógico da estrutura de endividamento do Grupo St. Marche, a STM Participações, por não ter nenhuma relação com a atividade operacional e não gerar caixa, sendo seu objeto social unicamente deter as ações da Hortus, depende exclusivamente da distribuição de dividendos da Hortus para arcar com suas obrigações – dentre elas o pagamento do crédito devido pelo Credor Apoiador – ou seja, são subordinados estruturalmente.

45 Os titulares dos CRAs representados pela Eco, por sua vez, por serem credores diretos da Hortus, sociedade operacional do Grupo St. Marche, têm acesso direito ao caixa oriundo das atividades do grupo econômico e, conseqüentemente, tem prioridade no pagamento de seus créditos, ou seja, são seniores estruturalmente.

46 Colocando de outra forma, é evidente que a Hortus só poderia distribuir dividendos à STM Participações caso estivesse gerando lucro e adimplente com suas obrigações financeiras, o que significa que, neste cenário, os credores da STM Participações seriam pagos desde que adimplentes as obrigações perante os credores da Hortus.

47 Não obstante, o PRE em consolidação substancial, da forma como proposto, subverte essa realidade imposta, na medida em que o Credor Apoiador é credor isolado da holding STM Participações, que não gera valor para o Grupo St. Marche, e não receberia pagamento pelo seu crédito na *holding*, mas acaba por ser beneficiado no PRE em consolidação substancial pelas demais empresas do grupo e sua geração de receita, como a operacional Hortus, entre outras condições.

48 A discrepância fica visível quando se constata da relação de credores da Hortus apresentada pelo Grupo St. Marche às fls. 2.329/2.331 que, se fosse apresentado um PRE exclusivo para a Hortus e demais sociedades operacionais para repagar seus credores – isto é, excluindo-se a *holding* STM Participações e sua dívida com o Credor Apoiador, o passivo total listado, mesmo desconsiderando a necessária majoração do crédito da Eco, seria de **R\$244.544.440,50 (duzentos e quarenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos).**

49 **Nessa situação, a Eco seria a maior credora da recuperação extrajudicial da Hortus, com nada menos do que 75,81% dos Créditos Abrangidos, e nenhuma condição poderia lhe ser imposta pelo Grupo St. Marche como ocorre com o PRE em consolidação substancial.**

50 Mesmo em um cenário de um PRE exclusivo da Hortus, visando o pagamento de apenas seus credores, o passivo total listado seria de **R\$220.558.072,40 (duzentos e vinte milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, setenta e dois reais e quarenta centavos)** e o crédito da Eco representaria **84,05% dos Créditos Abrangidos.**

51 Como contrapartida ao suporte do Credor Apoiador, o PRE consolidado prevê, em suas Cláusulas 5.1.1 e 5.1.3, a criação de uma série exclusiva na emissão das Novas Debêntures a ser implementada na forma da Cláusula 5.1 do PRE – a Segunda Série – em que apenas a parcela do crédito do Credor Apoiador será alocada.

52 Tal Segunda Série, por sua vez, prevê:

(i) na Cláusula 5.1.3(vi), a constituição de garantias em favor de tal parcela do crédito do Credor Apoiador consistentes nas Garantias do Financiamento DIP, conforme definidas pelas Cláusulas 1.2.34, 1.2.35 e 1.2.44 do PRE; e

(ii) na Cláusula 5.1.3(vii) a possibilidade de quitação antecipada de 25% (vinte e cinco por cento) do Crédito Abrangido do Credor Apoiador, mediante a ocorrência de um Evento de Liquidez e/ou Alienação de Ativos Não Operacionais, conforme definições contidas nas Cláusulas 1.2.31 e 1.2.12 do PRE, respectivamente.

53 Como adiantado inicialmente nesta impugnação, não se desconhece que o Credor Apoiador é titular de garantia fiduciária sobre as ações da STM, tratando-se igualmente de credor que fará concessões em prol da reestruturação. O que não se pode admitir é que tais contraprestações sejam mais favoráveis do que aquelas destinadas aos titulares dos CRAs representados pela Eco, que tem posição de senioridade estrutural.

54 Nesse sentido, os titulares dos CRAs representados pela Eco entendem que seria possível se manter a homologação do PRE em consolidação substancial e a implementação da reestruturação proposta caso as distorções econômico-financeiras contidas na atual versão do PRE sejam sanadas.

55 Por essa razão, a Eco requer a alteração dos termos previstos para as Novas Debêntures que serão emitidas na forma da Cláusula 5.1 e seguintes do PRE, para que a reestruturação seja implementada mediante a emissão das Novas Debêntures em ao menos cinco séries nos seguintes termos:

(i) **Primeira Série:** integralizada com o equivalente a 25% dos Créditos Abrangidos, à exceção dos Créditos Abrangidos detidos pelo (a) Credor Apoiador, (b) pelos titulares dos CRAs e (c) pelos Credores Abrangidos Financiadores, com a manutenção das mesmas condições atualmente previstas na Cláusula 5.1.2 do PRE;

(ii) **Segunda Série:** integralizada com o equivalente a 25% dos Créditos Abrangidos detidos pelo Credor Apoiador, com a manutenção das mesmas condições atualmente previstas na Cláusula 5.1.3 do PRE;

(iii) **Terceira Série:** integralizada com o equivalente a 25% dos Créditos Abrangidos listados em nome da Eco, na qualidade de representante dos titulares dos CRAs, com as mesmas condições de pagamento previstas na Cláusula 5.1.3 do PRE, observadas as Garantias formalizadas exclusivamente à Série do Credor Apoiador, e à exceção das seguintes incrementações:

- Aumento da remuneração para contemplar o gross up parcial referente à perda da isenção tributária dos CRAs: aumento dos encargos equivalentes à variação da Taxa DI mais 2% ao ano para variação da Taxa DI mais 2,75% ao ano.

- Previsão de opção de venda pelo titular do CRA da parcela de seu crédito alocada na Terceira Série para eventual comprador das operações do Grupo St. Marche, mediante desconto que estabeleça um percentual de recuperação equivalente ao valor presente que receberá o Credor Apoiador.

(iv) **Quarta Série:** integralizada com 25% dos Créditos Abrangidos detidos pelos demais Credores Abrangidos Financiadores, com a manutenção das mesmas condições atualmente previstas na Cláusula 5.1.4 do PRE;

(v) **Quinta Série:** integralizada com 75% de todos os Créditos Abrangidos, com as mesmas condições de pagamento previstas na Cláusula 5.1.5 do PRE, à exceção das seguinte incrementação:

- Aumento da remuneração da parcela de 75% deverá ser de TR (limitada a 1% ao ano) mais 1% ao ano, ao invés de apenas TR limitada a 1% ao ano.

56 Especificamente no caso do aumento na taxa de remuneração da Segunda Série prevista no item anterior, como se sabe, os rendimentos dos CRAs gozam de isenção de imposto de renda para investidores, nos termos do inciso IV do artigo 3º da Lei n.º 11.033/2004⁶.

57 Evidentemente, este se trata de um dos principais atrativos dos CRAs aos investidores, já que permite o recebimento de rendimentos livres de tributação, aumentando o retorno líquido da operação e da expectativa de recebimento de valores pelos seus titulares.

58 No entanto, as Novas Debêntures que substituirão os CRAs não contam com isenção fiscal, de modo que os rendimentos auferidos pelos seus titulares estão sujeitos à incidência de imposto de renda.

59 Portanto, o pagamento dos Créditos Abrangidos dos titulares dos CRAs mediante a substituição dos CRAs pelas Novas Debêntures a serem emitidas pelo Grupo St. Marche implica redução no valor líquido percebido pelos investidores, mesmo que os valores da taxa de juros permaneçam os mesmos, por exemplo.

60 A fim de minimizar o prejuízo fiscal a ser suportado pelos titulares dos CRAs para o pagamento de seu crédito conforme previsto no PRE, é imprescindível que o PRE preveja a contemplação de um *gross up* na taxa de remuneração dos Créditos Abrangidos dos titulares dos CRAs que serão alocados na Segunda Série das Novas Debêntures, conforme indicado no item 55 acima, para assegurar que os titulares dos CRAs sejam minimamente compensados pela perda do benefício fiscal.

⁶ Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda: (...) IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;"

61 Já no que diz respeito à majoração da taxa de remuneração da Quinta Série de TR para TR (limitada a 1% ao ano) mais 1% ao ano, a jurisprudência do E. TJSP é clara ao estabelecer a abusividade e impossibilidade de atualização de créditos sujeitos a recuperação extrajudicial através da TR unicamente, de modo que o ajuste se faz necessário para que tal ilegalidade seja extirpada do PRE:

“APELAÇÃO. **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**. IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Desistência do recurso do Banco Sofisa S/A . O recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Art. 998 do CPC. Pedido de desistência homologado -. Recurso prejudicado. Rejeitada preliminar de falta de interesse processual. A alienação da participação de sócios da pessoa jurídica em recuperação judicial não tem o condão, por si só, de permitir o ingresso de novos recursos à sociedade, pois o pagamento será realizado ao próprio sócio vendedor. Alegação de ofensa aos princípios do contraditório e de vedação de decisão surpresa -. Rejeição. Os bancos credores tiveram oportunidade de impugnar o plano de recuperação judicial antes da decisão e, ainda, apresentaram os recursos cabíveis em face dela. A ausência de intimação específica para manifestação a respeito do relatório do administrador judicial não configura decisão surpresa e tampouco deslegitima o contraditório previamente exercido pelas partes sobre os fatos. Recuperação extrajudicial. Art. 163 da Lei 11.101/2005. Preenchimento do quórum de aprovação -. Plano de recuperação extrajudicial proposto pelas recuperandas abrange os créditos definidos como "créditos financeiros, não operacionais e sem garantia real". Regularidade da cessão de crédito celebrada entre a Wex/Unik e o MNI – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados. Artigos 286 e 298 do CC. Resguardada a par conditio creditorum -. Impugnação à homologação do plano de recuperação extrajudicial restrita às matérias previstas no artigo 164, § 3º, da Lei nº. 11.101/05. **Controle de legalidade. Ausência de cumprimento de requisitos de ordem objetiva. Correção monetária. Adoção da Taxa Referencial. Não cabimento, diante da não recomposição do crédito se adotada a TR.** Substituição pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça. Recurso dos credores parcialmente providos e desprovido o das recuperandas.”⁷ Grifou-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das Cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do

⁷ TJ-SP - Apelação Cível: 1000679-47 .2021.8.26.0260 São Paulo, Relator.: J .B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/06/2024.

Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. Deságio e 50%, prazo de carência de 18 a 24 meses para início dos pagamentos e de 12 anos para encerramento da recuperação que são razoáveis, à luz do estado deficitário da devedora e do princípio da preservação da empresa. Precedentes. **Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada.** com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal. Período de supervisão que se inicia após o escoamento do prazo de carência. Entendimento sedimentado no Enunciado 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. Supressão das garantias prestadas por coobrigados. Nulidade. Inteligência da Súmula 581 do C. STJ. Determinação, de ofício, para que o prazo de pagamento dos credores trabalhistas seja contado da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro. Aplicação do enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO”⁸ Grifou-se.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL Plano aprovado em assembleia geral de credores Decisão que fixou prazo de supervisão e **afastou a correção monetária pela Taxa Referencial (TR)** em favor da aplicação da Tabela Prática do TJ-SP Inconformismo manifestado Desistência parcial do recurso Pretensão de reforma quanto à correção monetária pela TR Descabimento Orientação da Câmara pela **não aplicação da TR como índice de atualização dos créditos concursais - Indexador que não logra recompor satisfatoriamente as perdas inflacionárias** Decisão mantida - Recurso desprovido, na parte conhecida, homologada a desistência parcial”⁹ Grifou-se.

62 De fato, as alterações acima requeridas visam atingir, por meio de uma composição mínima, **a melhor forma possível de recuperação para os credores sem perder de vista a capacidade econômico-financeira do Grupo St. Marche** e a necessidade de se resguardar a perenidade de sua atividade empresarial, pelo que se pede a implementação das alterações requeridas como condição necessária para a homologação do PRE.

⁸ Agravo de instrumento nº 2171930-91.2019.8.26.0000, Rel. Azuma Nishi, j. 04.03.2020.

⁹ Agravo de instrumento nº 2295806-44.2023.8.26.0000, Rel. Rui Cascardi, j. 11.07.2024.

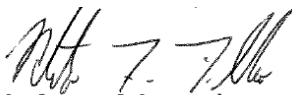
VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

63 Pelas razões acima expostas, a Eco requer, primeiramente, a intimação das Recuperandas para que apresentem sua resposta à presente impugnação no prazo de 5 dias, nos termos do § 4º do artigo 164 da LFRE.

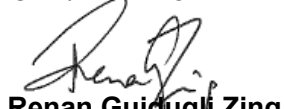
64 Após, em caso de resistência das Recuperandas à implementação das alterações ora requeridas, a Eco requer se digne V. Exa. a acolher a presente impugnação, mediante majoração de seu crédito para o valor de **R\$187.176.892,62 (cento e oitenta e sete milhões, cento e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos)** e imposição das alterações requeridas pela Eco como condições necessárias para a homologação do PRE.

65 Subsidiariamente, caso se entenda pela impossibilidade de se implementar as alterações requeridas por meio desta impugnação, a Eco requer seja exercido o controle de legalidade para se indeferir a homologação do PRE em razão dos irreconciliáveis impedimentos formais e materiais à homologação, conforme demonstrado nesta impugnação, ou, caso assim não se entenda, que determine sejam intimadas as Recuperandas para no prazo de 5 dias dizerem se têm interesse na convolação da recuperação extrajudicial em recuperação judicial.

São Paulo, 4 de julho de 2025.



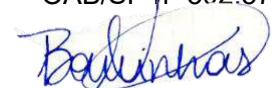
Roberto Zarour Filho
OAB/SP nº 282.421-B



Renan Guidugli Zing
OAB/SP nº 347.381



Bernardo Carneiro
OAB/SP nº 302.578



Nathalia Marins de Souza Boucinhas
OAB/SP nº 444.675

ANEXO A

Por e-mail para: [●]

FORMULÁRIO PARA ADESÃO À SEGUNDA SÉRIE DIP

Recuperação Extrajudicial do Grupo St. Marche

Processo n.º 1051462-96.2025.8.26.0100

[NOME COMPLETO/RAZÃO SOCIAL], inscrito no [CPF/CNPJ] sob o n.º [●] ("Credor"), na qualidade de titular de Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRA") emitidos nos termos do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 161ª (Centésima Sexagésima Primeira) Emissão, em Até Três Séries, da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Hortus Comércio de Alimentos S.A.", celebrado em 23/03/2022, tendo a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. ("Securitizadora") vem manifestar o quanto segue.

Considerando que:

- (i) Em [DATA DO PROTOCOLO DO NOVO PRE], a STM Participações S.A. e Outras ("Grupo St. Marche") protocolou versão atualizada do seu plano de recuperação extrajudicial ("Data do Protocolo") ("PRE Ajustado");
- (ii) A Securitizadora, na qualidade de representante dos titulares de CRAs, está listada na recuperação extrajudicial pelo valor total de R\$[●];
- (iii) Nos termos da Cláusula [●] do PRE Ajustado, os titulares de CRAs tem direito a participar da Segunda Série DIP do Financiamento DIP com um valor total equivalente ao percentual de seu Crédito Abrangido em relação ao valor total dos Créditos Abrangidos, calculado com base na Lista de Credores ("Valor Total DIP Titulares de CRAs");
- (iv) O Credor é titular de unidades dos CRAs;
- (v) Nos termos da Cláusula [●] do PRE Ajustado, os titulares de CRAs tem o prazo de [10] dias úteis contados da data de publicação da decisão proferida pelo MM. Juízo dando conhecimento aos Credores Abrangidos da nova versão do PRE para manifestarem interesse em aderir à Segunda Série DIP do Financiamento DIP;

Em atendimento à Cláusula [●] do PRE, o Credor vem manifestar seu interesse, de forma vinculante, irrevogável e irretratável, em aderir à Segunda Série DIP do Financiamento DIP, comprometendo-se a desembolsar o valor correspondente ao percentual que lhe cabe do Valor Total DIP Titulares de CRAs ("Valor Individual do DIP").

Para tanto, o Credor anexa ao presente formulário:

- (a) Cópia de seu documento pessoal ou atos constitutivos, conforme aplicável; e
- (b) Comprovante de titularidade dos CRAs obtido junto à Securitizadora.

O Credor informa ainda que aguardará as instruções do Grupo St. Marche para desembolso do Valor Individual do DIP, na forma da Cláusula [●] do PRE Ajustado.

Atenciosamente,

[NOME COMPLETO]